



Seminário
**“Sustentabilidade na Indústria
Extractiva”**

Porto de Mós, 24 de Fevereiro 2010

**LICENCIAMENTO DE PEDREIRAS
ENQUADRAMENTO LEGAL**

Direcção Regional da Economia do Centro
Apresentação: Paula Sá Furtado

- A actual “Lei de Pedreiras” - **Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro** – veio alterar e republicar o **Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro**.

- **O Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro** procurou introduzir no procedimento de licenciamento e fiscalização das pedreiras normas que garantissem a adequação das explorações existentes à lei e a necessária ponderação dos valores ambientais.

- Contudo, este diploma veio a revelar-se, na prática, demasiado exigente ao pretender regular através de um regime único um universo tão vasto e diferenciado como é o do aproveitamento das massas minerais das diversas classes de pedreiras.

- **O Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro tem como objectivo essencial :**
 - ➔ **adequar o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, à realidade do sector, o que permitirá que sejam cumpridos os fins a que inicialmente se propôs, tornando possível o necessário equilíbrio entre os interesses públicos do desenvolvimento económico, por um lado, e da protecção do ambiente, por outro.**

- **Com as alterações introduzidas pelo presente diploma pretende-se:**
 - ➔ **alcançar um melhor e continuado acompanhamento das explorações no terreno, em detrimento de uma carga administrativa desajustada para a grande maioria das explorações, muitas das quais com pequena dimensão, como é o caso das explorações para a pedra de calçada e de laje.**

- Uma das inovações deste novo diploma legal é a **divisão das pedreiras em classes (Art.º 10.º - A)**, sendo as pedreiras classificadas **de 1 a 4**, por ordem decrescente do impacte que provocam.

- **CLASSES DE PEDREIRAS**

Pedreiras de classe 1

- As pedreiras que tenham uma **área igual ou superior a 25 ha.**

Pedreiras de classe 2

- As pedreiras **subterrâneas ou mistas** e as que,
- **sendo a céu aberto tenham:**
 - **a) Área inferior a 25 ha;**
 - **b) Profundidade de escavações superior a 10 m;**
 - **c) Produção superior a 150 000 t/ano;**
 - **d) Número de trabalhadores superior a 15.**
 - **e) Utilização de mais de 2 000 kg de explosivos, por ano, no método de desmonte**

Pedreiras de classe 3

- As pedreiras a céu aberto que **não excedam nenhum dos seguintes limites:**
- **a) Área — 5 ha;**
 - **b) Profundidade de escavações — 10 m;**
 - **c) Produção — 150 000 t/ano;**
 - **d) Número de trabalhadores — 15.**
 - **e) Utilização de explosivos até 2 000 kg**

Pedreiras de classe 4

→ As **pedreiras de calçada e de laje** se enquadradas na definição e limites do número anterior,

ou seja:

- a) Área ≤ 5 ha;
- b) Profundidade de escavações ≤ 10 m;
- c) Produção $\leq 150\ 000$ t/ano;
- d) Número de trabalhadores ≤ 15 .
- e) Utilização de explosivos até 2 000 kg

- O consumo de **2 000 kg** de explosivos referidos para as classes 3 e 4, respeitam a **explosivos propriamente ditos**, isto é, **não incluem a utilização de pólvoras**, que para este efeito não são consideradas.

➤ **Profundidade de escavações**

- vem definida na alínea v) do art.º 2º como sendo
“a diferença de cotas, na área da pedreira destinada à extracção, entre a maior cota original e a menor cota prevista no plano de lavra”.

➤ **Profundidade de escavações**

- Embora haja argumentos que defendem que esta definição **prejudica as explorações em flanco de encosta**, quando comparadas com uma mesma actividade feitas em plano horizontal (Ex: pedreiras calçada), o **impacto visual da primeira é muito superior ao da segunda**, devendo, por isso, **ser encarada na perspectiva do impacte que provoca**.

- **RESPONSÁVEL TÉCNICO DA PEDREIRA**

A direcção técnica da pedreira deve ser assegurada por:

- **pessoa que possua diploma de curso do ensino superior em especialidade adequada, como tal reconhecida pela DGEG.**

➤ Entende-se por **especialidade adequada**

- ➔ o curso superior cujo plano curricular envolva as áreas da **Engenharia de Minas, Geológica ou Geotécnica** e ainda a **detenção de outros cursos superiores de áreas técnicas afins desde que complementados por formação técnica específica adicional ou experiência operacional devidamente comprovada e nunca inferior a cinco anos, desde que reconhecidos pela DGEG.**

- Nas pedreiras das **classes 3 e 4**, a **responsabilidade técnica** pode ser assegurada por pessoa com idoneidade reconhecida pela entidade licenciadora e com, pelo menos, **cinco anos de experiência neste sector** (excepto quando ocorra um projecto integrado em que deve ser proposto um responsável técnico com a especialidade prevista no n.º 2 do art.º 42º).

- **A mudança de responsável técnico** deve ser requerida pelo explorador à entidade licenciadora, acompanhada do reconhecimento de especialidade adequada a emitir pela DGEG e do respectivo termo de responsabilidade.
- **O novo responsável técnico** deve subscrever o plano de pedreira em vigor e, deste modo, responder pela execução do mesmo.

- **ENTIDADES COMPETENTES PARA A ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA DE PESQUISA OU DE EXPLORAÇÃO**
- No art.º 11º encontram-se definidas as **entidades competentes para a atribuição de licença de pesquisa ou de exploração.**

- A atribuição da **licença de pesquisa** é da competência da **DRE**.

- **A atribuição da licença de exploração é da competência:**
 - Da **CÂMARA MUNICIPAL**
 - quando se trate de pedreiras a céu aberto das **classes 3 e 4**
 - Da **DRE**, nos seguintes casos:
 - Pedreiras das **classes 1 e 2**
 - Pedreiras situadas em **áreas cativas ou de reserva**

- Independentemente das competências de licenciamento previstas nos números anteriores, **compete à DRE e à CCDR ou ao ICNB, I.P., decidir, com carácter vinculativo para a entidade licenciadora, sobre, respectivamente, o plano de lavra e o PARP.**

- **APRESENTAÇÃO DE UM PEDIDO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO (art.º 27º)**

- O requerente de uma licença de exploração deve **apresentar à entidade licenciadora, em duplicado e igualmente em suporte digital (formato PDF)**, os seguintes documentos:

a) Documentos administrativos:

- **Requerimento** de acordo com a minuta do anexo IV do presente decreto-lei;
- **Certidão do parecer favorável de localização** quando exigível nos termos previstos no artigo 9.º deste diploma;

- **Título comprovativo da propriedade do prédio ou certidão do contrato** quando o explorador não for o proprietário. **(O contrato, celebrado entre o proprietário do prédio e um terceiro nos termos legais, reveste obrigatoriamente a forma de escritura pública – n.º 2 do art.º 12º).**
- **Termo de responsabilidade do responsável técnico** pelo plano de pedreira de acordo com a minuta do anexo V do presente decreto-lei.

- **Planta de localização à escala de 1:25 000** com indicação dos acessos ao local, abrangendo um raio de 2 km.
- **Planta cadastral à escala de 1:2000**, ou outra eventualmente existente, à escala adequada, com implantação da pedreira e indicação dos limites da propriedade, dos confinantes e dos acessos ao local, bem como das servidões existentes.
- **Planta topográfica com escala adequada à dimensão da pedreira, preferencialmente de 1:500 ou de 1:1000**, indicando a localização dos anexos de pedreira quando eles estejam previstos.

- b) Justificação sumária de viabilidade económica**

- b) Documentos técnicos relativos ao **plano de pedra** previstos no anexo VI do presente decreto-lei**

- **PLANO DE PEDREIRA - documento técnico composto por:**
 - **Plano de Lavra**
 - **Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP)**

➤ **Plano de Lavra**

- o documento técnico contendo a **descrição do método de exploração: desmonte, sistemas de extracção e transporte, sistemas de abastecimento em materiais, energia e água, dos sistemas de segurança, sinalização e de esgotos**

➤ **Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP)**

- o documento técnico constituído pelas medidas ambientais, pela **recuperação paisagística e pela proposta de solução para o encerramento da pedreira**

- **O Plano de Lavra e o PARP deverão estar devidamente articulados entre si, devendo o seu acompanhamento ser efectuado ao longo do tempo através da entrega obrigatória de planos trienais e respectivas vistorias nos termos do art.º 31º.**

- **O explorador deve promover a revisão do plano de pedreira e sua prévia aprovação pelas entidades competentes sempre que pretenda proceder a alterações deste.**

- Relativamente ao **plano de pedreira**, uma das inovações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 340/2007 é a **simplificação dos seus elementos constituintes para o caso das explorações para a pedra de calçada e de laje (classe 4)**.

- **PEDREIRAS DE CLASSE 4**
- **Plano de pedreira - Elementos constituintes**
- **Elementos gerais:**
 - **Carta 1:25 000** - Localização com demarcação das ligações da pedreira à estrada principal/camarária mais próxima.
 - **Carta cadastral 1:2000 ou 1:5000** - Delimitação dos prédios rústicos afectos à pedreira.
 - **Carta de condicionantes** - Carta de condicionantes do PDM com a implantação da localização da pedreira. Identificação das áreas classificadas conforme definido na alínea d) do artigo 2.º deste diploma.

- **Plano de lavra - Memória descritiva e justificativa**
 - Área da pedreira e identificação das massas minerais e estimativa das reservas existentes
 - Produção diária/anual prevista
 - Equipamento a utilizar
 - Número de trabalhadores
 - Utilização de pólvoras
 - Tempo previsto de exploração da pedreira
 - Instalações de apoio:
 - - Telheiro
 - - Contentor
 - - Edifício em alvenaria
 - - Outros

- **Plano de lavra - Memória descritiva e justificativa (cont.)**
 - Higiene e segurança:
 - - Capacete
 - - Botas de biqueira de aço
 - - Estojo de primeiros socorros
 - - Extintores
 - Sinalização obrigatória:
 - - Identificativa
 - - Trabalhos de pedreira
 - - Emprego de pólvoras

- **Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística.**
 - Reposição topográfica com os materiais sobrantes
 - Espalhamento das terras anteriormente retiradas
 - Sementeira
 - Estimativa do custo unitário da recuperação paisagística e cálculo da caução (.€, €/m²).

- **PROGRAMA TRIENAL**

- O **Programa trienal**, que de acordo com a definição constante na alínea u) do art.º 2º, **é:**

“o programa contendo a descrição dos trabalhos de exploração e recuperação paisagística para três anos, em execução do plano de pedreira aprovado”

foi introduzido pela primeira vez nesta legislação.

- O explorador, por iniciativa própria, deverá proceder à **entrega obrigatória à entidade licenciadora** de uma proposta de “***plano de actividades***” trienal, para os três anos que se seguem, no qual deverá **indicar os respectivos objectivos a atingir, em termos de áreas de exploração e recuperação paisagística.**
- A contagem dos períodos de três anos inicia-se com a data da comunicação do licenciamento ou da aprovação da adaptação.

- **O 1.º Programa Trienal deverá ser apresentado 180 dias após a data da comunicação do licenciamento ou da aprovação da adaptação**

- **O programa trienal é um importante documento técnico em que as entidades competentes se vão suportar no decurso da vistoria trienal obrigatória que têm que fazer à pedreira (n.º 2 do art.º 31º), bem como para o cálculo do ajustamento da caução.**

- **As pedreiras de classe 4 estão dispensadas da apresentação do referido programa trienal bem como da vistoria trienal, excepto quando tenham sido objecto de um projecto integrado, devendo, nestes casos, ser o responsável técnico previsto no n.º 8 do artigo 42.º a requerer vistoria para o conjunto das pedreiras que nela se integrem.**

- **DADOS ESTATÍSTICOS E RELATÓRIOS TÉCNICOS (Art.º 51º)**

- Até ao final do mês de Abril de cada ano devem os exploradores de pedreiras **apresentar à DGEG o mapa estatístico** relativo à produção verificada no ano anterior.

- Os **dados estatísticos deverão ser apresentados à DGEG** através do link que será remetido por aquela entidade. Caso as empresas ainda não tenham sido contactadas pela DGEG, deverão enviar um email à DGEG (estatistica.rgeologicos@dgge.pt) no sentido de lhes comunicar o endereço de contacto para fins de estatística. Excepcionalmente poderá ainda ser enviado àquela entidade o modelo em papel.

- Para além do mapa estatístico atrás referido, **os exploradores devem enviar à entidade licenciadora, até ao final do mesmo mês, um relatório técnico elaborado pelo responsável técnico da exploração.**

- **Os modelos relativos ao Programa Trienal e Relatório Anual estarão disponíveis no site da DGEG e de cada uma das DREs – qualquer dúvida ou dificuldade deverá ser contactada a DRE para esclarecimento.**